



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CNCE Nº 14/2022

Processo: 00.004987/2022-55

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 14/2022 - CNCE: PROCEDIMENTOS PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DE OFÍCIO E INSTAURAÇÃO DE PROC

Interessado: Coordenadoria Nacional das Comissões de Ética, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	3
ASSUNTO :	PROCEDIMENTOS PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DE OFÍCIO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS PELOS CREAS POR INFRAÇÃO ÉTICA, MÁ CONDUTA PÚBLICA, ESCÂNDALO OU CONDENAÇÃO POR CRIME CONSIDERADO INFAMANTE PRATICADO POR PROFISSIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Os Coordenadores das Comissões de Ética dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 31 de agosto a 2 de setembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O artigo 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões do Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, *ipsis verbis*,

"Art. 75 – O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante".

O processo ético-disciplinar no Sistema Confea/Crea e Mútua é conduzido pelas Resolução nº 1.002, de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; Resolução nº 1.004, de 2003, aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar e, Incisos I a VI do art. 2ºe, da Resolução nº 1.090 de 2017, que fixa as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.

O Confea exarou a Portaria AD nº 169, de 2017 que estabelece procedimentos no âmbito do Conselho Federal para monitorar a instauração de ofício, de processos pelos Creas, por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante, conforme recomendação da Controladoria Geral da União (CGU), constante no Relatório nº 2017700097.

Diante dos documentos supra citados se entende que os Creas devem adotar medidas administrativas para cumprir o dever de ofício de denunciar e instaurar processos administrativos ético disciplinares.

Os Creas vem recebendo solicitações para prestar informações ao Confea, bem como aos Órgãos de Controle, necessitando assim adotar procedimento operacional para processamento e controle dos processos administrativos instaurados.

A CNCE em sua 2ª Reunião Ordinária realizada no período de 13 a 15 de junho de 2022, em São Luís-MA, aprovou a Proposta Nº 010/2022, para elaboração de normativo referente a Procedimentos para Oferecimento de Denúncia de Ofício e de Controle da Instauração de Processos pelos Creas por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea e Mútua e, compôs Grupo de Trabalho com a participação dos CreasAM, MG, PB, PR, RJ, RS, SP, SC e Confea, coordenado pelo Crea-RJ.

O referido GT realizou reuniões virtuais para elaborar o normativo supra citado.

b) Propositura:

Aprovar normativo, em anexo, referente a *“Procedimentos para Oferecimento de Denúncia de Ofício e de Controle da Instauração de Processos pelos Creas por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea e Mútua”*.

c) Justificativa:

Cumprir o dever de ofício de denunciar e instaurar processos administrativos ético-disciplinares.

Promover a instauração, monitoramento das denúncias de ofício, implantação, alimentação, operação e supervisão do Sistema Integrado de Cadastro –SIC–Éticos.

Incentivar a ética no exercício profissional em defesa da sociedade e do ambiente.

d) Fundamentação Legal:

Lei n.º 5.194, de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. *Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.*

Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. *Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.*

Resolução nº 1.090, de 03 de maio de 2017. *Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.*

Decisão Normativa nº 94, de 31 de julho de 2012. *Aprova o Manual de Procedimentos para a Condução dos Processos de Ética Profissional.*

Recomendação da Controladoria Geral da União (CGU), constante no Relatório nº 2017700097.

Decisão CD-137, de 2017. Convalida a Portaria AD nº 169/2017 e encaminha ao Plenário do Confea para conhecimento.

Decisão PL-337, de 2019, do Confea.

Portaria AD nº 169, de 2017, do Confea. Estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

1. Encaminhar a minuta de normativo elaborada pelo GT em referência à CEEP para conhecimento e devidas providências.

2. Promover relacionamento com órgãos públicos para divulgar a Resolução 1.090, de 2017, do Conselho Federal, tendo em vista a atribuição que o Sistema Confea/Crea e Mútua detém para fiscalizar o exercício profissional, no que tange ao comportamento ético-profissional, buscando facilitar a comunicação e o recebimento de denúncias sobre possível ato infracional.

3. Desenvolver parcerias com entidades públicas e privadas, para a obtenção de elementos de informação ou indícios comprobatórios de ato infracional, tais como decisões condenatórias pela prática de crime considerado infamante e pareceres técnicos sobre erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, que cause danos e, conseqüentemente, possíveis responsabilizações administrativas junto aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

4. Firmar acordos de cooperação com a Controladoria Geral da União–GCU e suas superintendências estaduais.

MINUTA DE DECISÃO NORMATIVA

REFERÊNCIA: CF-xxxx/2022

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

ASSUNTO: Recomendações da CNCE

ORIGEM: xxxx

RELATOR: Eng. xxxxxxxxxxxx

EMENTA: Aprova as Diretrizes Nacionais para o oferecimento de denúncia de ofício e instauração de processos pelos Creas, por má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o disposto na Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o art. 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões do Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, *ipsis verbis*, "Art. 75 – O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante";

Considerando os incisos I a VI do art. 2º da Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, ou a vier substituí-la, que fixam as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional;

Considerando a Decisão Plenária nº 0337/2019 do Confea, que “Determina aos Regionais o cumprimento do disposto no §2º do art. 5º da Resolução nº 1.090/2017, e dá outras providências”;

Considerando a Portaria AD nº 169 de 29 de junho de 2017, do Confea, que estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante, conforme recomendação da Controladoria Geral da União (CGU), constante no Relatório nº 2017700097;

Considerando que os órgãos de controle (Controladoria Geral da União – CGU, Ministério Público da União e dos Estados, Procuradoria dos Estados e Municípios, entre outros) vem encaminhando correspondências aos Creas, acerca de denúncia de ofício e instauração de processos por indício de má conduta pública e/ou escândalo considerados infamantes;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos e os parâmetros para a atuação e a estruturação da atividade de fiscalização profissional a ser executadas pelos Creas.

DECIDE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Nacionais para o oferecimento de denúncia de ofício e de controle da instauração de processos pelos Creas por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea e Mútua, que constitui anexo desta decisão normativa.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Presidente

ANEXO

DIRETRIZES NACIONAIS DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DE OFÍCIO E CONTROLE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS POR MÁ CONDUTA PÚBLICA, POR ESCÂNDALO OU POR CONDENAÇÃO POR CRIME INFAMANTE

1. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1.1 Organograma

Estabelecer, independentemente do organograma do Crea, a criação de unidade subordinada à Procuradoria Jurídica ou à Superintendência, com o objetivo de acompanhar a Comissão de Ética Profissional, as Câmaras Especializadas e o Plenário, na apuração de notícias, instauração, instrução processual e monitoramento das denúncias de ofício e na implantação, alimentação, operação e supervisão do Sistema Integrado de Controles Éticos - SIC – ÉTICOS.

Definir, como opção organizacional ao Crea, a determinação de agente público responsável pelas atribuições acima indicadas.

1.2 Autonomia da unidade organizacional responsável pelas denúncias

Prever procedimentos formalizados para acompanhamento do planejamento e do controle de resultados de denúncias de ofício, obtenção de elementos de informação e indícios de prova, para a apuração da responsabilização administrativa de profissional.

1.3 Autonomia da Gerência de Fiscalização

Definir as competências da Gerência de Fiscalização em relação às ações de fiscalização decorrentes de acidentes/sinistros e atividades decorrentes de cooperação com órgãos públicos para apuração e envolvimento de profissional na prática de crime.

Definir as competências da Gerência de Fiscalização em relação às ações de fiscalização para instauração de processos administrativos decorrentes de acidentes, com a utilização de relatório circunstanciado contendo indício da veracidade dos fatos.

1.4 Setores que possuem relação direta com o ato de denunciar de ofício

Estabelecer meio de comunicação direto entre os setores de cadastro e acervo técnico, fiscalização, assessoramento técnico e jurídico, para a definição de procedimentos administrativos e de fiscalização, objetivando à sua padronização.

2. DA UNIDADE DENUNCIANTE

A Presidência do Crea é o órgão competente para a formalização do ato de denúncia de ofício por suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

3. OPERACIONAL E TECNOLOGIA

Elaborar e manter as planilhas e documentos necessários ao monitoramento do processamento das denúncias de ofício por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante, promovendo a operacionalização e supervisão por meio do Sistema Integrado de Controles Éticos - SIC – ÉTICOS implantado pelo Confea.

4. PLANEJAMENTO DO LEVANTAMENTO DE NOTÍCIAS

4.1 Setor responsável pelo levantamento de notícias

Estabelecer, independentemente do organograma do Crea, como atribuição da unidade de comunicação ou de agente público determinado, o levantamento de notícias veiculadas em meios jornalísticos sobre possível caracterização de má conduta pública ou escândalo praticado por profissional no exercício da atividade profissional ou que tenha sido condenado por crime infamante.

5. DENÚNCIAS EXTERNAS

Tipificar as demandas apresentadas por outros órgãos públicos, mídia e sociedade, definir Procedimentos Operacionais Padrão – POPs específicos e prever mecanismo de atualização do planejamento da fiscalização para atendimento das demandas.

6. DESEMPENHO E RESULTADOS

6.1 Do Monitoramento de Instauração de Processos

O levantamento das notícias deve ser planilhado com as informações sobre as providências adotadas para a instauração de ofício de processos administrativos disciplinares.

6.2 Do controle

Estabelecer, independentemente do organograma do Crea, órgão controlador da quantidade e qualidade dos processos administrativos disciplinares instaurados para acompanhamento

do cumprimento dos prazos e resultados.

Uniformizar os instrumentos para organizar as notícias veiculadas.

Recomendar medidas de regularização ou de melhoria de procedimentos de instauração e de julgamento de processo disciplinar.

Estabelecer que deve ser franqueada a participação do profissional e/ou do seu procurador nos atos de julgamentos. Após a leitura do relatório pelo Conselheiro Relator e se requerido pela parte, deve ser permitida a sustentação oral até 15 (quinze) minutos ao denunciante ou seu procurador e ao profissional denunciado ou seu procurador. Em seguida, faz-se a leitura do voto pelo Conselheiro Relator e se inicia a votação pelos demais Conselheiros membros da câmara especializada, do plenário do Crea ou do plenário do Confea.

7. RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL

Realizar relacionamento com órgãos públicos para divulgar a Resolução 1.090, de 03 de maio de 2017, do Confea, facilitar a comunicação e recebimento de denúncias sobre possível ato infracional, e desenvolver parcerias para a obtenção de elementos de informação ou indícios comprobatórios de ato infracional, tais como decisões condenatórias pela prática de crime considerado infamante e pareceres técnicos sobre erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, que cause danos e, conseqüentemente, possíveis responsabilizações administrativas.

7.1. Acordos de cooperação técnica

Uniformizar procedimentos para controle de acordos de cooperação técnica:

I - incentivar a formalização de acordos de cooperação técnica e parcerias com órgãos e entidades com potencial para comunicação de possíveis atos infracionais ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

II - criar banco de dados no Confea, para armazenamento de forma física e/ou eletrônica dos instrumentos jurídicos firmados pelo Confea com os diversos órgãos e entidades para consulta dos Creas;

III – criar banco de dados integrados nos Creas, para armazenamento de forma física e/ou eletrônica dos instrumentos jurídicos firmados pelos Creas com os diversos órgãos e

IV – informar ao Confea sobre a celebração de instrumentos jurídicos estabelecidos pelos Creas.

7.2. Elaboração e acompanhamento de acordos de cooperação técnica

Uniformizar os procedimentos relacionados à formalização dos convênios e parcerias:

I – promover a participação dos setores de fiscalização e jurídico, e demais áreas relacionadas, na operacionalização do convênio e na elaboração do instrumento jurídico e

II - designar um colaborador responsável pelo acompanhamento do acordo de cooperação técnica ou parceria, mediante elaboração de relatório semestral a ser encaminhado à Presidência do Crea.

8. DA VERIFICAÇÃO INTERNA DE ATO INFRACIONAL

Fixar mecanismos internos para denúncia de ofício:

I - O Conselheiro, Inspetor, empregado e o Presidente do Crea devem comunicar ato infracional que tenha tido conhecimento, à unidade subordinada à Procuradoria Jurídica ou à Superintendência e/ou agente público determinado, mantendo-se reservada a sua identificação quando solicitada e

II – Protocolizar a notícia e documentação tendo o Crea como órgão denunciante.

9. DA COMUNICAÇÃO A AUTORIDADE POLICIAL

9.1 Procedimentos sobre indícios de falsidade e/ou adulteração de documentos públicos.

Fixar critérios de comunicação de indícios de crime de falsidade documental:

I – comunicar os fatos indicativos de prática de crime, de que teve conhecimento por denúncia/consulta de órgão público ou sociedade, à autoridade policial, por meio da procuradoria jurídica do Crea;

II – verificar indícios da veracidade dos fatos e se houve envolvimento do profissional beneficiário da certidão, por meio de ação de fiscalização, mediante relatório circunstanciado, com obtenção de provas e elementos de informação de quem utilizou ou apresentou a certidão falsa;

III – caso seja verificada a participação de profissional, denunciar de ofício, por meio da gerência de fiscalização, acerca da possível ocorrência de má conduta pública e/ou ato infracional, e

IV – caso não sejam encontrados indícios de participação do profissional no crime pela gerência de fiscalização, aguardar a apuração no âmbito penal e possível decisão condenatória, com trânsito em julgado, para instauração de processo administrativo ético disciplinar contra o responsável técnico pela pessoa jurídica que se valeu da certidão falsa.

9.2 Procedimentos sobre indícios de falsidade no ato de requerimento de certidão com averbação de atestado de capacidade técnica

Fixar critérios de comunicação de indícios de crime de falsidade documental:

I – verificar indício da veracidade dos fatos por meio de ação de fiscalização, mediante relatório circunstanciado;

II – denunciar de ofício, por meio da gerência de fiscalização, acerca da possível ocorrência de má conduta pública e/ou ato infracional, diante da verificação de indícios de apresentação de documentação inidônea ao Crea;

III – a câmara especializada da modalidade do profissional denunciado, no ato de análise da admissibilidade da denúncia, dependendo da gravidade e da documentação probatória inicial existente, deve determinar a imediata elaboração de notícia-crime pelo Crea por meio da sua procuradoria jurídica;

IV – por cautela, pode a câmara especializada da modalidade do profissional denunciado, no ato de análise da admissibilidade da denúncia, determinar a solicitação de manifestação preliminar do profissional e/ou, a instauração de processo administrativo ético disciplinar, com instrução no prazo de 90 (noventa) dias pela Comissão de Ética Profissional - CEP, para posterior decisão acerca da realização de notícia-crime pelo Crea por meio da sua procuradoria jurídica e

V – a câmara especializada da modalidade do profissional deve encaminhar o processo para a procuradoria jurídica, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento do relatório e voto fundamentado da Comissão de Ética Profissional – CEP, com a decisão de comunicar os fatos à autoridade policial.

10. DO ENQUADRAMENTO

Estabelecer o entendimento de que o artigo 3º da Resolução 1.090, de 03 de maio de 2017 do Confea, apresenta rol exemplificativo de atos e comportamentos – no exercício de atividade profissional – enquadráveis como má conduta pública ou escândalo passíveis de cancelamento de registro profissional.

10.1 Critérios para a caracterização de má conduta pública por incidência em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência

Definir a necessidade de apresentação de relatórios e/ou laudo técnico no ato da denúncia, para a instauração de processo ético disciplinar contra profissional.

Estabelecer que a condenação pela prática de crime de lesão corporal ou homicídio, culposo ou doloso, que caracteriza negligência, imperícia ou imprudência durante o exercício profissional, deve ser objeto de instauração de processo de cancelamento de registro por má conduta pública ou escândalo.

10.2 Critérios para a caracterização de má conduta pública por ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos

I - Registrar que o fato do profissional ter sofrido duas penalidades de censura pública não indica, como consequência imediata, a obrigatoriedade da aplicação da pena de cancelamento de registro se houver o cometimento de terceiro ato infrator;

II - Definir a necessidade de fundamentar – no ato decisório de recebimento de denúncia - acerca da gravidade da infração supostamente cometida pelo mesmo profissional, já penalizado anteriormente por meio de duas censuras públicas, para que seja enquadrável como comportamento caracterizador de má conduta pública ou escândalo no exercício profissional, passível de penalidade de cancelamento de registro em terceiro processo administrativo disciplinar contra ele instaurado e

III – Definir que na data da instauração do terceiro processo ético disciplinar sobre o mesmo fato, as duas penalidades de censura pública anteriormente aplicadas, devem ser utilizadas como fundamento para a instauração de processo de cancelamento de registro.

10.3 Critérios para a instauração de processo administrativo disciplinar pela prática de crime considerando infamante

I - Registrar que processo administrativo, cuja motivação diga respeito única e exclusivamente a prática de crime considerado infamante, somente será instaurado no Crea após o trânsito em julgado, do processo criminal;

II – Definir que quando do recebimento da denúncia, ainda não tiver ocorrido o trânsito em julgado do processo criminal, a câmara especializada da modalidade do denunciado também deve fundamentar a decisão com indicação expressa para se apurar infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194, de 1966, por motivo de possível prática de crime infamante, pois pode ser que ocorra o trânsito em julgado de decisão condenatória do processo criminal no decorrer da apuração disciplinar pelo Crea, e

III – Recomendar a instauração de processo ético disciplinar quando os indícios e elementos de prova existentes, permitirem o enquadramento como má conduta pública, ou escândalo independente do trânsito em julgado do processo criminal, para se evitar a prescrição da punibilidade de profissional liberal por possível incidência da prescrição no processo penal.

11. DO MONITORAMENTO PELO CONFEA

Definir a competência de unidade subordinada à Procuradoria Jurídica ou Superintendência e/ou de agente público determinado para, independentemente do organograma do Crea, atender os procedimentos previstos na Portaria AD Nº 169, de 29 de junho de 2019 do Confea.

12. DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Realizar treinamento, no mínimo, semestral, de atualização em procedimentos administrativo-operacionais, na legislação profissional, bem como o desenvolvimento de outras habilidades e conhecimentos necessários à atividade de denúncia, instrução processual e fases de julgamento.

Instituir uma matriz de capacitação nacional voltada ao setor da fiscalização, para instrução inicial de denúncia de ofício pelo Crea.

Fixar treinamento periódico para Conselheiros em reunião de câmara especializada do Crea.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

O artigo 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões do Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, *ipsis verbis*,

"Art. 75 – O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante".

O processo ético-disciplinar no Sistema Confea/Crea e Mútua é conduzido pelas Resolução nº 1.002, de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; Resolução nº 1.004, de 2003, aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar e, Incisos I a VI do art. 2ºe, da Resolução nº 1.090 de 2017, que fixa as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.

O Confea exarou a Portaria AD nº 169, de 2017 que estabelece procedimentos no âmbito do Conselho Federal para monitorar a instauração de ofício, de processos pelos Creas, por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante, conforme recomendação da Controladoria Geral da União (CGU), constante no Relatório nº 2017700097.

Diante dos documentos supra citados se entende que os Creas devem adotar medidas administrativas para cumprir o dever de ofício de denunciar e instaurar processos administrativos ético disciplinares.

Os Creas vem recebendo solicitações para prestar informações ao Confea, bem como aos Órgãos de Controle, necessitando assim adotar procedimento operacional para processamento e controle dos processos administrativos instaurados.

A CNCE em sua 2ª Reunião Ordinária realizada no período de 13 a 15 de junho de 2022, em São Luís-MA, aprovou a Proposta Nº 010/2022, para elaboração de normativo referente a Procedimentos para Oferecimento de Denúncia de Ofício e de Controle da Instauração de Processos pelos Creas por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea e Mútua e, compôs Grupo de Trabalho com a participação dos CreasAM, MG, PB, PR, RJ, RS, SP, SC e Confea, coordenado pelo Crea-RJ.

O referido GT realizou reuniões virtuais para elaborar o normativo supra citado.

Justificativa

Cumprir o dever de ofício de denunciar e instaurar processos administrativos ético-disciplinares.

Promover a instauração, monitoramento das denúncias de ofício, implantação, alimentação, operação e supervisão do Sistema Integrado de Cadastro –SIC–Éticos.

Incentivar a ética no exercício profissional em defesa da sociedade e do ambiente.

Fundamentação legal

Resolução nº 1.090, de 03 de maio de 2017. *Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.* (especialmente art. 5º)

Lei n.º 5.194, de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. *Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.*

Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. *Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.*

Decisão Normativa nº 94, de 31 de julho de 2012. *Aprova o Manual de Procedimentos para a Condução dos Processos de Ética Profissional.*

Recomendação da Controladoria Geral da União (CGU), constante no Relatório nº 2017700097.

Decisão CD-137, de 2017. Convalida a Portaria AD nº 169/2017 e encaminha ao Plenário do Confea para conhecimento.

Decisão PL-337, de 2019, do Confea.

Portaria AD nº 169, de 2017, do Confea. Estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

- Criação de unidades nos Creas relacionadas para os fins descritos no Anexo do normativo proposto ou adequação de unidades dos Creas para acréscimo de atividades conforme proposto no Anexo do normativo proposto.

- Criação de banco de dados nos termos do item 7 do Anexo do normativo proposto.

- Realização de treinamentos conforme disposto no item 12 do Anexo do normativo proposto.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre				X	
Alagoas				X	
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo				X	
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso				X	
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais	X				
Pará				X	
Paraíba					

Paraná	X				
Pernambuco				X	
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe				X	
Tocantins	X				
TOTAL	17	0	0	9	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng^a. Civ. Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares
Coordenadora Nacional da CNCE



Documento assinado eletronicamente por **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Usuário Externo**, em 13/09/2022, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0653125** e o código CRC **C833F814**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004987/2022-55

SEI nº 0653125